



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.727074/2017-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.652 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO REZENDE SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas despesas médicas, os pagamentos relativos à instrução observado o art. 80, §3º do RIR/Decreto nº 3.000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58/59) contra decisão de primeira instância (fls. 44/49), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de folhas 13 e seguintes, por meio da qual se exigem do interessado imposto de renda no valor de R\$ 1.142,66, multa de ofício no valor de R\$ 856,99 e juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe imputou a dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 877,93, por falta de comprovação, e de despesas médicas, no valor de R\$ 10.417,05, por falta de comprovação e ou previsão legal.

2. Tendo sido intimado do lançamento em 09/11/2017 (fl. 20), o interessado, em 22/11/2017, apresentou a impugnação de folhas 2 e 3, alegando a regularidade das deduções e juntando os documentos de folhas 7 a 10.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/03/2018 (fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 20/04/2018 (fl. 58), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI.
- b) Deduções Indevidas de Despesas Médicas.

Descreve o Sr. AFR, que a glosa do valor de R\$ 877,93, pagos a Brasilprev Seguros e Previdência, não restou comprovado.

Glosa no valor de R\$ 10.231,20, declarados como pagos ao Instituto Educacional Despertar 1º Grau, por falta de comprovação.

Glosa de outros valores que foram objeto de reembolso.

A r. decisão revisanda, julgou pela improcedência da impugnação, mantendo a exação.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando documentos.

Os documentos juntados, à fl. 61, dá conta que existia um “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais/2012”, entre o prestador do serviço e o recorrente, pai do seu dependente Tomás Bruno Rezende, e que foi dispendido o valor de R\$ 10.231,20. Existe prova também, que a instituição de ensino, atua no ramo de educação especial. Portanto, restou provado as alegações do recorrente, quanto a esta infração, vale a pena reproduzir o art. 80, §3º do RIR:

“Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidade destinada a deficientes físicos ou mentais”.

Os demais questionamentos não são discutidos no Recurso Voluntário, portanto devem ser mantidos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para expungir da condenação, as despesas com o Instituto Educacional Despertar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil